



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.346 - SP (2011/0175018-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ**
ADVOGADO : **JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ - ITAPEVA - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**
INTERES. : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PRECEDENTE.

1. Na espécie, não há qualquer manifestação do Juízo da 1.^a Vara Federal de Itapeva/SP, razão pela qual inexistente, na espécie, conflito negativo de competência.

2. É necessário declarar, de ofício, que o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá-Itapeva/SP, ora suscitante, é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, e, por via de consequência, determinar o envio dos autos àquele que detém a competência para dirimir a matéria posta ao crivo do Poder Judiciário.

3. Por se tratar de ação de cunho eminentemente previdenciário, deve ser afastada a incidência da exceção preconizada pelo art. 109, inciso I, da Carta Magna, e ser fixada a competência do Juízo da 1.^a Vara Federal de Itapeva/SP.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 13 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.346 - SP (2011/0175018-0)

AGRAVANTE : MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ -
ITAPEVA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PRECEDENTE." (fl. 109)

Alega a Agravante, nas razões do regimental, que a decisão agravada está "[...] em desconformidade com o entendimento declinado, temos que não há que se falar em Competência da Justiça Federal da cidade de Itapeva/SP, em sendo o município de Itaberá/SP – Vara Distrital, ou seja: mera subdivisão administrativa criada pelo Código Judiciário do Estado de São Paulo, o qual tem o poder de subdividir sua Justiça da forma que melhor convenha à sua administração." (fl. 122)

Argumenta que "[...] o dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso á ordem jurídica, previsto no art. 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal. (fl. 127)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 118.346 - SP (2011/0175018-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DO FEITO AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. PRECEDENTE.

1. Na espécie, não há qualquer manifestação do Juízo da 1.^a Vara Federal de Itapeva/SP, razão pela qual inexiste, na espécie, conflito negativo de competência.

2. É necessário declarar, de ofício, que o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá-Itapeva/SP, ora suscitante, é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, e, por via de consequência, determinar o envio dos autos àquele que detém a competência para dirimir a matéria posta ao crivo do Poder Judiciário.

3. Por se tratar de ação de cunho eminentemente previdenciário, deve ser afastada a incidência da exceção preconizada pelo art. 109, inciso I, da Carta Magna, e ser fixada a competência do Juízo da 1.^a Vara Federal de Itapeva/SP.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ-ITAPEVA/SP em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO, nos autos de ação ordinária, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou auxílio-doença, proposta por MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá-Itapeva/SP, o qual declinou de sua competência e determinou o envio dos autos ao Juízo da 1.^a Vara Federal de Itapeva/SP (fls. 55/56).

Inconformada, a Autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.^a, recurso esse que foi provido, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá-Itapeva/SP para processar e julgar o feito (fls. 59/61).

Irresignado, o Juízo Estadual, mesmo sem qualquer pronunciamento do Juízo da 1.^a Vara Federal de Itapeva/SP a respeito, suscitou o presente conflito, insistindo na competência desse último para apreciar a demanda (fls. 76/79).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 103/107, opinando pela competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Itaberá-Itapeva/SP.

Por meio de decisão monocrática, não conheci do conflito de competência. Não obstante, declarei, de ofício, a **incompetência absoluta** do Juízo de Direito do Foro Distrital de ITABERÁ-ITAPEVA/SP, ora suscitante, a quem determinei enviar os autos ao Juízo Federal da 1.^a Vara Federal de Itapeva/SP, o qual, nos termos do art. 109, inciso I, da Carta Magna, é o competente para processar e julgar o feito.

Inconformada, a Autora, ora Agravante, interpôs o presente agravo regimental.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Pois bem. Dispõem os arts. 115 e 118 do Código de Processo Civil:

"Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito."

Da leitura dos autos, observo que, não há qualquer manifestação do Juízo da 1.^a Vara Federal de Itapeva/SP, razão pela qual inexistente, na espécie, conflito negativo de competência.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO TIDO POR SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

1. Nos termos do art. 115, II, do CPC, 'há conflito [negativo] de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes'. Assim, não havendo manifestação de mais de um juízo, não há falar em existência de conflito.

Nesse sentido: AgRg no CC 87.215/PR, 3.^a Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 22.11.2007; CC 46.016/MG, 3.^a Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.11.2004.

2. Conflito de competência não-conhecido." (CC 89.203/SP, 1.^a Seção, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 30/06/2008.)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115, II, DO CPC.

1. Ausente a necessária manifestação do juízo suscitado, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recusa a competência para o exame da lide, inviável o conhecimento do conflito negativo em análise, nos termos do art. 115, II, do CPC.

2. *Conflito de competência não-conhecido.*" (CC 77.818/RJ, 3.^a Seção, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 14/05/2007.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E MILITAR. DELITO DO ART. 206 DO CPM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO TIDO POR SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

Não tendo o juízo tido por suscitado se manifestado nos autos da respectiva ação penal, inexistente o invocado conflito de competência. Conflito não conhecido, com a remessa dos autos ao juízo tido por suscitante." (CC 46.016/MG, 3.^a Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/11/2004.)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: CC 120.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/02/2012; e CC 119.352/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJ de 08/11/2011.

Entretanto, a 3.^a Seção desta Corte, em caso idêntico e com base no comando normativo do art. 113 do Código de Processo Civil, entendeu ser necessário declarar, de ofício, que o juízo ora suscitante é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, e, por via de consequência, determinou o envio dos autos àquele que detém a competência para dirimir a matéria posta ao crivo do Poder Judiciário.

Nesse sentido, a ementa do citado precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no CC 119.352/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 12/04/2012.)

A propósito, para melhor compreensão, transcrevo os seguintes trechos do judicioso voto proferido pelo i. Ministro Marco Aurélio Bellizze, *in verbis*:

"[...]"

Como visto, a ação, de natureza previdenciária, foi ajuizada na Justiça Estadual com amparo no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe que 'serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja sede de vara do juízo federal'.

No caso ora examinado, o Foro Distrital de Itaberá – SP, no qual proposta a ação, integra a comarca que tem sede no município de Itapeva – SP.

Ocorre que, por intermédio do Provimento n. 319, de 25/11/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, foi instituída a 39ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de Itapeva - SP, tendo sido implantada, nessa localidade, a 1ª Vara da Justiça Federal da referida Subseção Judiciária.

Nos termos do art. 2º do referido Provimento, a 1ª Vara da Justiça Federal de Itapeva – SP 'terá jurisdição sobre os municípios de Apiaí, Barão de Antonina, Barra do Chapéu, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Capão Bonito, Coronel Macedo, Guapiara, Itaberá, Itaóca, Itapeva, Itapirapuã Paulista, Itaporanga, Itararé, Nova Campina, Ribeira, Ribeirão Branco, Ribeirão Grande, Riversul, Taquarituba e Taquarivaí'.

Com efeito, na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, 'existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal' (CC n. 62.249/SP, relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ 1º/8/2006), e assim é porque 'a Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada' (CC n. 38.713/SP, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 3/11/2004).

Esse entendimento é de ser adotado inclusive para os processos em curso, 'haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85)' (CC n. 38.713/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 3/11/2004)."

Pois bem. Conforme se pode depreender da leitura da petição inicial, não se trata de pleito objetivando benefício decorrente de acidente de trabalho, ou indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de emprego. Na realidade, busca a Autora a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sem caráter acidentário.

Dessa forma, por se tratar de ação de cunho eminentemente previdenciário, deve ser afastada a incidência da exceção preconizada pelo art. 109, inciso I, da Carta Magna, e ser fixada a competência da Justiça Federal.

Assim determina o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, cito os seguintes julgados prolatados pela Eg. 3.^a Seção deste Tribunal Superior, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente.

2. Competência da Justiça Federal, o suscitado." (CC 38.849/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 18/10/2004; sem grifos no original.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO OBJETIVANDO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho propriamente dito, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, sendo competente, nestes casos, a Justiça Federal.

2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e providos para declarar competente a Justiça Federal." (EDcl no CC 37.061/SP, 3.^a Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/05/2004; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0175018-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 118.346 / SP**

Números Origem: 201103000031399 2620120100017910 8302010

EM MESA

JULGADO: 13/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ - ITAPEVA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLI BENEDITA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CAVALHEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE ITABERÁ - ITAPEVA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.